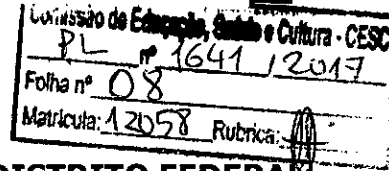




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA



PARECER N.º 01 /2017 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.641, de 2017, que "cria a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.641, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê criar a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio – NCTS, a ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio.

O § 1º do art. 1º estabelece a equiparação entre a expressão "Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio", o termo "Notificação" e a sigla NCTS na Lei. O § 2º do referido artigo obriga todo profissional, inclusive os que atendem em consultórios particulares, a notificar os casos de que trata a Lei, e encaminhar aos órgãos competentes para as providências necessárias, sob pena de responsabilidade civil e criminal. O § 3º estabelece que a NCTS deve ser processada no prazo máximo de 48 horas a contar da data do atendimento inicial.

Os casos de tentativa de suicídio são considerados, conforme o art. 2º, como de âmbito: doméstico (inciso I); público (inciso II) e cibernético (inciso III).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1641/2017
Folha nº	09
Matrícula:	12058 Rubrica:



O art. 3º estabelece as informações a serem preenchidas em formulário próprio, par aos efeitos da Lei.

A tentativa de suicídio que envolver criança ou adolescente será objeto da notificação estabelecida pela Lei, de acordo com o art. 4º.

O art. 5º descreve o formato do formulário oficial a ser preenchido e o seu encaminhamento para os órgãos competentes.

A confidencialidade das informações constantes nos arquivos dos casos notificados é estabelecida no art. 6º, só podendo ser fornecidas ao paciente, familiar ou responsável legal, no caso de criança ou adolescente, devidamente identificados e mediante solicitação por escrito.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará advertência ao estabelecimento de saúde, que deverá comprovar a habilitação de seus recursos humanos para o registro de que trata a Lei, no prazo de 30 dias a contar da data da advertência.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto de lei tem por escopo criar a Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio a ser adotada no âmbito do Distrito Federal. Notadamente, o crescimento alarmante do número de casos de suicídio tem certamente despertado a preocupação de toda a comunidade distrital para uma questão delicada, mas que reivindica a atenção do Poder Público.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESE
PL nº 1641/2017
Folha nº 10
Matrícula: 12058



Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OMS) tem alertado a população sobre o suicídio, questão pouco debatida, mas que constitui um grave problema de saúde pública que ceifa uma média de uma vítima a cada 40 segundos no mundo. A OMS tem alertado para a urgente necessidade se travar uma estratégia nacional para desmotivar toda tentativa de suicídio, para isso é importante que a sociedade em geral abrace a causa.

A Organização revela que "para cada suicídio, há muito mais pessoas que tentam a cada ano. A tentativa prévia é o fator de risco mais importante para o suicídio na população em geral", grifo nosso. Métodos agressivos, tais como a ingestão de pesticida, enforcamento e armas de fogo estão entre os métodos mais comuns de suicídio em nível global.

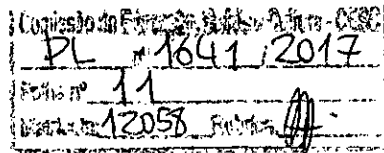
Os casos de suicídio revelam que embora haja uma estreita relação entre distúrbios suicidas e mentais (em particular, depressão e abuso de álcool) e a decisão por tirar a própria possa ser identificada em países de alta renda, vários suicídios ocorrem de forma impulsiva em momento de crise, e decorrência de um colapso na capacidade de lidar com os estresses da vida – tais como problemas financeiros, término de relacionamento ou dores crônicas e doenças. Outros fatores como enfrentamento de conflitos, desastres, violência, abusos ou perdas e um senso de isolamento estão fortemente associados com o comportamento suicida.

Não há dúvidas de que o suicídio é, certamente, um grande problema de saúde pública a ser enfrentado. Também é sabido que atualmente somente países integrantes da Organização Mundial da Saúde relataram possuir estratégia nacional para enfrentar a questão. A sensibilização da comunidade para quebrar tabus e romper paradigmas nunca foi tão importante, uma coisa é certa: a sociedade em geral deve arregañar as mangas em prol da valorização da vida e da busca de mecanismos que minimizem a ocorrência de casos de suicídio, todos devem se engajar neste trabalho de preservação de vidas.

Por derradeiro importante realçar que com a aprovação da presente proposta será possível estabelecer métodos de trabalho que viabilizem a redução do número de suicídios, a inibição dos casos de tentativa de suicídios e ainda facilitará o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



cumprimento da Política Distrital de Prevenção ao Suicídio criada pela Portaria nº 184, de 12 de setembro de 2012, publicada no DODF de 13/09/2012, pág.09.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Portanto, enfatizo que a aprovação da presente proposição por esta Casa Legislativa contribuirá significativamente para o fortalecimento da proteção a vida e conseqüentemente constituirá importante ferramenta de subsidio para adoção de políticas públicas aptas a ensejarem a inibição do número de suicídios no âmbito do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.641/2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator